



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 075/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 10/02/2017
PROCESSO Nº: 1/3429/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201312035
RECORRENTE: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: Francisca Haydee Gonçalves Lima
MATRÍCULA: 064543-1-3
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, AO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, PARTE DO ICMS REFERENTE ÀS REMESSAS DE GASOLINA EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. Auto de infração lavrado pelo fato de a Autuada não ter informado ao substituto tributário parte do ICMS referente às remessas de gasolina para o estado do Ceará, nos meses de julho a dezembro de 2003 no montante de R\$ 439.767,04. Legislação de vigência na época dos fatos geradores determinava obrigatoriedade ao contribuinte substituído que promovesse operações estaduais com combustíveis que já houvera sido retido anteriormente elaborar relatório mensal, remetendo-o à Refinaria de Petróleo até o dia 05 do mês subsequente. Auto de Infração em desfavor da recorrente, com base nos arts. 73 e 74 do decreto 24.2569/97 com penalidade referenciada pelos arts. 123, I, C da Lei 12.670/96 alterado para a Lei 13.418/03. A empresa recorre alegando que lhe foi cobrado um valor tendo como base a utilização de Margem de Valor Agregado – MVA, cabível à época para as operações internas e pede pela nulidade do Auto de Infração. Decisão de 1ª instância julgada procedente ao feito fiscal e condenatória à recorrente, em consonância com o voto do relator. Recurso

Voluntário indeferido. Auto de infração considerado PROCEDENTE, nos termos do Parecer da PGE.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº 1/201312035, lavrado em função de o contribuinte não ter informado ao substituto tributário parte do ICMS referente às remessas de gasolina para o estado do Ceará, nos meses de julho a dezembro de 2003 no montante de R\$ 439.767,04, em desacordo com o disposto nos Convênios 33/1999 e 52/2002 e os artigos 73, 74, 484, 486 e 488 todos do Dec. 24569/97.

A penalidade em discursão trata do art. 123, I, "c" da lei 12,670/97.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em ação de reinício de fiscalização, uma vez que o lançamento de ofício anterior (AI 200805157-8, processo 1/2915) foi julgado nulo em decorrência de ato designatório inválido.

O sujeito passivo, insubmisso com o lançamento efetuado e após ter requerido a prorrogação de prazo para a defesa, interpõe oportuna impugnação em que resumidamente alega:

- a) Nulidade, em grau preliminar, por deficiência da descrição da infração.
- b) Improcedência da autuação em razão da utilização da base de cálculo, acrescida de MVA (margem de valor agregado), uma vez que as operações realizadas pela defendente, com consumidores finais do estado do Ceará, até 07/04/2004 (período anterior à vigência do Convênio Confaz 05/2004) eram tributadas com base no valor da operação. Este, entendido como o preço de aquisição da mercadoria pelo destinatário, conforme cláusula quarta do Convênio Confaz 03/99.
- c) Incoerência em razão de tributação em duplicidade de operações, representadas por notas fiscais de simples faturamento e de remessa para posterior entrega, decorrente das notas fiscais 037406, 037407, 037408 e 037409.
- d) Improcedência da utilização, para efeitos de cálculo das operações feitas com a Gasolina C, da base de cálculo prevista para a Gasolina A, a qual possui um significativo preço superior para a sua comercialização.
- e) Solicitação de perícia, a fim de averiguar as alegações e a defesa anteriormente citada. Defendendo, ainda, pela anexação ao presente processo os autos relativos ao AI 200805157-8.

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau, julgou procedente o feito fiscal, afastando a preliminar de nulidade aventada, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- a) O relato da acusação se encontra de forma clara e com a indicação dos dispositivos legais.



- b) O contribuinte apresentou a impugnação com argumentos de combate à acusação fiscal.
- c) À época da infração vigorava o Convênio 03/99 com as alterações trazidas pelo Convênio 59/2002, os quais foram incorporados na atual legislação do RICMS, nos arts. 484, 485, 486 e 488.
- d) Após a análise de compatibilidade feita pela fiscalização entre os valores enviados pela distribuidora e o valor apurado pela auditoria, detectaram uma diferença de R\$ 546.272,06, compensando-se com o valor de R\$ 106.500, o qual faz referência ao valor informado antecipadamente em janeiro de forma equivocada pela distribuidora.
- e) Esse último valor era referente às operações de simples faturamento de venda para entrega futura, resultando, desse modo, a título de não recolhimento, a quantia de R\$ 439.767,04 com multa de igual valor.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário, em que repete os argumentos expostos relativo aos pedidos de nulidade, improcedência e de perícia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De início, torna-se fundamental, tecer considerações sobre a preliminar de nulidade enunciada pelo contribuinte, uma vez que o mesmo, em suas argumentações e, por mais que não concordasse com a autuação, compreendeu, perfeitamente, a metodologia utilizada pelas autoridades fiscais e as informações complementares anexadas aos autos.

Além disso, o contribuinte, compreendendo a acusação que lhe foi imposta, ainda produziu um acervo defensivo contra argumentativo somente relativo às razões de autuação. Assim, constatamos que não deve ser acatado o pedido de nulidade pretendido, conforme consta no art. 84, §8º da Lei 15614/14.

Desse modo, nos posicionamos a favor da acusação fiscal, tendo como respaldo os seguintes fatos:

- a) À época da ocorrência das operações (julho a dezembro de 2003) estava em vigor o Convênio 03/99 (recepionado nos termos dos arts. 484, 485, 486, 487, 4877 do RICMS) com as alterações introduzidas pelo Convênio 59/02, o qual elencava novos comandos inerentes às cláusulas 9ª, 10ª e 15ª as quais, por sua vez, mencionavam os mecanismos de envio de relatórios e de informações das operações interestaduais praticadas com combustíveis, além do cálculo para aferição do ICMS devido por substituição tributária, que deveria ser repassado à unidade federada de destino dos combustíveis e derivados de petróleo.
- b) Além disso, como trata-se de combustíveis destinados à comercialização, tem-se previsto nos termos da nova redação dada



à cláusula 15ª, §1º, “b” a forma de cálculo do imposto conforme aplicação de margens de agregação estabelecida em Ato da Cotepe 19/02.

- c) Constata-se, assim, que a edição do Convênio 59/02, determinou que o preso unitário à vista, sendo este excluído de ICMS, praticado na data da operação indicado no Ato Cotepe/ICMS (19/02), passaria a valer como preço de partida para aplicação de percentual de Margem de Valor Agregado – MVA no cálculo de ICMS devido por substituição tributária.
- d) Desse modo, a responsabilidade de complemento nas operações interestaduais, quando se tratar do menor recolhimento na refinaria, ficará a cargo da distribuidora, conforme previsto no referido convênio e de igual modo no art. 486, §3º.

Vale ainda ressaltar que, as planilhas anexadas pela fiscalização evidenciam o cálculo do ICMS devido por substituição tributária ao Estado do Ceará em operações interestaduais de combustíveis, referentes à Gasolina “A”, junto ao contribuinte autuado, resultando um valor de R\$ 439.767,04, já líquido do valor antecipado em janeiro de 2003 de forma equivocada pelo contribuinte, conforme consta nas planilhas de fls. 13.

Por esses motivos, as alegações de duplicidade por parte do contribuinte decorrentes das notas fiscais de simples faturamento nº 037406, 037407, 037408 e 037409 devem ser afastadas, pois estas não fizeram parte do cálculo efetuado.

Em relação ao pedido de improcedência da utilização, para efeitos de cálculos devido pelas operações com a Gasolina “C”, com a base de cálculo da Gasolina “A”, a qual possui preço significativamente superior, há quem também o refute, destacando que o levantamento fiscal foi realizado somente em face da Gasolina “A”.

Portanto, ergue-se a convicção de que o pedido de perícia efetuado pela parte não deve ser acatado, tendo em vista os termos do art. 97, I, III e V, da Lei 15614/14, o qual fundamenta que o julgador indeferirá o pedido de realização de perícia quando formulado de modo genérico ou quando os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento ou, ainda, quando a verificação for prescindível ou relacionada com documentos cuja juntada ou modo de realização seja impraticável.

Por tudo exposto, fica mantida a decisão singular pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o VOTO.

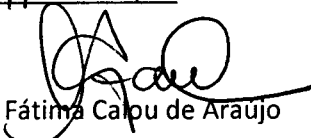
DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: **1. com relação à preliminar de nulidade por deficiência da descrição da infração** - Afastada por unanimidade de votos, considerando que “as Informações Complementares anexadas aos autos, demonstrando perfeito domínio na acusação lhe imposta tanto que produziu acervo defensivo contra argumentativo às razões da autuação”. **2.**



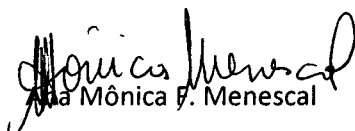
Quanto à solicitação de perícia – Afastada por unanimidade de votos, em observância ao que dispõe o art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014, considerando que a referida perícia foi formulada de maneira genérica, não demonstrou nenhum questionamento concreto, não apresentando motivação que a justifique. **No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26/04/2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA

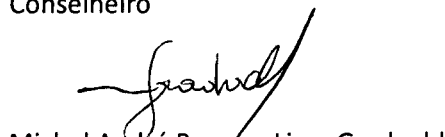

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Mônica F. Menescal
Conselheira


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 26/4/2017